



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019**

A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, c/c, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93 e do item 2.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I - Processo nº 201900047001852, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível) visando o transporte de membros desta Colenda Corte de Contas.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens e remarcação de nova realização do certame.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Logística e Serviço de Acompanhamento de Contratos, para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.



Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

#### **1) PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS -INSUFICIÊNCIA**

Contestou a impugnante que o prazo de entrega dos veículos, tendo em vista que o Edital exige a entrega de veículos zero km, devendo ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos, solicitando assim, alteração do edital para o prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos veículos contados a partir da assinatura do contrato.

Assim a unidade técnica demandante manifestou pela não alteração do prazo, tendo em vista que mateve o mesmo entendimento da impugnação passada: *“ entendemos não haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega. Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização do Presidente desta Augusta Corte de Contas.”*

Cumprе ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Quanto ao caso fortuito e força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

A ocorrência de tais questões, em qualquer contrato celebrado é sempre levada em consideração previamente à aplicação de sanções contratuais. Todavia, atrasos em consequência de demora na entrega do veículo pela fabricante ou concessionária à locadora obviamente não se enquadram como caso fortuito nem força maior, uma vez que podem ser previstos antes mesmo da fase de apresentação das propostas. Por isso, caberá às licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seus



estoque os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto à fabricante ou concessionária, que a entrega de tais veículos e repasse ao TCE-GO se dará dentro do prazo constante do edital.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo previsto no presente edital.

## 2) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS CRLV- INSUFICIÊNCIA

Alega a empresa que é impossível cumprir com a obrigação descrita no item 20.5 do Edital e 6.5 e 15.1 do termo de referência (Anexo I- do Edital) in verbis:

*“20.5. A licitante vencedora deverá comprovar, por ocasião da assinatura do Contrato, a propriedade de pelo menos 04 (quatro) veículos, do tipo sedã médio ou premium, através da apresentação dos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, emitido pelo Órgão de Trânsito competente.*

*6.5. A licitante vencedora deverá comprovar, por ocasião da assinatura do Contrato, a propriedade de pelo menos 04 (quatro) veículos, do tipo sedã médio ou premium, através da apresentação dos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, emitido pelo Órgão de Trânsito competente;*

*15.1. Por ocasião da assinatura do Contrato, a contratada deverá apresentar comprovação de possuir um determinado quantitativo mínimo de veículos por categoria, conforme estabelecido no subitem 6.5, sendo que os veículos, cujas propriedades deverão ser comprovadas, deverão estar todos em nome da empresa adjudicatária, podendo ser aceitos veículos vinculados a empresas de leasing, desde que conste na observação do respectivo documento o arrendamento à empresa licitante, sob pena de decair do direito à contratação, e serem convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.”*

A respeito da comprovação a mesma já havia sido respondida em pedidos de esclarecimentos e devidamente publicada na plataforma do sitio do licitações-e e no site desta Corte de Contas, em que foi respondido para licitantes interessadas no presente certame que “poderá ser comprovada a propriedade de qualquer veículo, novo ou seminovo, das categorias citadas (sedã médio ou premium). Tal exigência tem a finalidade de demonstração, por parte da licitante, que já exerce efetivamente a atividade de locação de



veículos. É necessário, ainda, que tais veículos sejam de propriedade da mesma empresa (mesmo CNPJ) que participar da licitação, não se admitindo a comprovação de propriedade por meio de documentação de veículos em nome de pessoas física ou de outra empresa/CNPJ, ainda que pertencente ao mesmo grupo societário ”

Por força do princípio da legalidade, a documentação exigida para fins de habilitação deve se restringir aos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, cujo o rol é taxativo. De acordo com essa disciplina legal, a habilitação envolve análise das condições de idoneidade (habilitação jurídica e regularidade trabalhista e fiscal) e de capacidade para execução do ajuste (qualificação técnica e econômico-financeira) da pessoa que pretende contratar com a Administração Pública.

Afasta-se, de plano, a possibilidade de exigir a apresentação da regularidade dos veículos que são alocados na execução do futuro contrato como condição para habilitação das licitantes no certame licitatório. Nesse momento, a lei nº 8.666/93 autoriza apenas a exigência de apresentação de uma relação explícita dos bens que serão utilizados e de declaração formal de sua disponibilidade por ocasião do cumprimento do contrato, sendo vedadas exigências de propriedade e de localização prévia (inciso II c/c com parágrafo sexto do artigo 30).

Não bastasse a previsão legal, seria desarrazoado exigir a comprovação de regularidade dos veículos na fase de habilitação na licitação, pois isso implicaria custos para todas as licitantes antes mesmo da celebração do contrato, o que evidencia o caráter restritivo da exigência.

Assim, para justificar o caso em apreço a Súmula nº 272 do TCU é clara ao colocar que “ No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Por tudo, considerando tratar-se de uma condição para a regular execução do futuro contrato, conclui-se que a exigência de apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e demais documentos necessários para a comprovação de regularidade dos veículos que serão empregados na execução do contrato deve ser feita apenas em face da licitante adjudicatária, como condição para celebração do contrato.



Assim, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, onde a solicitação de permitir que os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) sejam apresentados juntamente com os veículos no prazo fixado para início da execução do objeto não deve prosperar, mantendo assim inalterado o Edital.

### **3) REAJUSTE**

A empresa impugnante manifesta que o inciso XI, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93, determina que o Edital obrigatoriamente indicará “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento q que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

Fundamenta a impugnante que o reajuste de preço deve ser concedido, adotando-se como base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Ao que concerne ao reajuste é consolidado na assessoria jurídica desta Corte de Contas o entendimento de que, os contratos administrativos não serão aprovados pedidos de reajuste antes de 12 (doze) meses de vigência do contrato, devendo o licitante levar isso em consideração, antes de optar em participar do certame.

Todavia, caso haja prorrogação de vigência do contrato, a Contratada poderá, antes mesmo de aquiescer com tal pedido, solicitar reajuste a partir da data que entender conveniente e tal solicitação será submetida na época à apreciação da assessoria jurídica desta Corte de Contas, quando poderá apresentar os argumentos que entender aplicáveis à sua solicitação.

### **4) RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELA INDICAÇÃO DO CONDUTOR NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – OMISSÃO**

Aduz a impugnante que o objeto da contratação se refere a locação de veículo sem motorista, logo, o condutor será funcionário desta Corte e a multas decorrentes de infrações de trânsito devem ser integralmente assumidas pela Contratante.

A unidade técnica demandante em sua análise manifestou que não foi observado a ocorrência de omissão, tendo em vista que nos itens 10.2 e 10.2.1 do Termo de referência (Anexo I do Edital), é bem claro que umas das obrigações da contratante, é responsabilizar-



se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, complementado no item 10.2.1, que as multas imputadas aos veículos em locação, em função de infração à legislaçõesde trânsito, serão ressarcidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás à locadora,

Ante ao exposto, caso não seja possível a identificação do condutor, é de responsabilidade total do contratante o ressarcimentos dos valores pagos pela contratada advindos das penalidade impostas pelo Órgão competente pela não indicação do condutos, que hoje seria aplicada a multa NIC.

#### **5) DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.**

Por força de previsão constitucional é de responsabilidade da administração pública objetiva, independente de dolo ou culpa, não obstante o direito de regresso, que é o meio do qual a administração dispõe para dirigir a sua pretensão indenizatória, de ressarcir-se do prejuízo que o agente responsável pelo dano causou, na oportunidade em que agiu com dolo.

Ou seja, aplicam-se aqui as regras do seguro comum. O motorista só será responsabilizado por atos comprovadamente dolosos, cabendo os demais à seguradora.

#### **CONCLUSÃO**

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de apoio e Serviço de Logística, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 024/19.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201900047001852, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a Decisão .

Goiânia, 27 de novembro de 2019.

Luis Carlos de Gouveia Coelho  
**Pregoeiro**